



Comunicação, Democracia e Direitos Humanos: reflexões sobre suas origens comuns e implicações na contemporaneidade¹

Pedro Barreto PEREIRA²

Resumo:

Este artigo pretende discutir as origens comuns entre Comunicação, Democracia e Direitos Humanos na perspectiva ocidental e como elas apresentam consequências na compreensão contemporânea desses termos. Serão analisados os termos a partir da perspectiva crítica, legada pela Escola de Frankfurt, em sua aplicação nas áreas da Comunicação – em particular, o Jornalismo – e dos Direitos Humanos. A hipótese é de que a origem liberal, universalizante e jusnaturalista dos direitos humanos cria não apenas a categoria do *humano*, mas também do *não-humano*, do *cidadão* e do *não-cidadão*. Essa dicotomia entre aqueles que são dignos e os que não são dignos de direitos define o que se entende na contemporaneidade sobre a Democracia e tem implicações ainda sobre a compreensão da Comunicação, como um direito fundamental.

Palavras-chave: Historiografia da Mídia; Comunicação; Democracia; Direitos Humanos; Teoria crítica.

Communication, Democracy and Human Rights: reflections on their common origins and implications in contemporary times

Abstract:

This article aims to discuss common origins between Communication, Democracy and Human Rights from a Western perspective and how they have consequences for the contemporary understanding of these terms. The terms will be analyzed from the critical perspective, bequeathed by the Frankfurt School, in their application in the areas of Communication – in particular, Journalism – and Human Rights. The hypothesis is that the liberal, universalizing and natural law origin of human rights creates not only the category of human, but also of non-human, of citizen and non-citizen. This dichotomy between those who are worthy and those who are not worthy of rights defines what is understood in contemporary times about Democracy and also has implications for the understanding of Communication, as a fundamental right.

Keywords: Media Historiography; Communication; Democracy; Human Rights; Critical Theory.

¹ Artigo resultante do minicurso “Teorias dos Direitos Humanos aplicadas à Comunicação”, realizado no XIV Encontro Nacional de História da Mídia, na Universidade Federal Fluminense (UFF), em Niterói, Rio de Janeiro, em agosto de 2023.

² Jornalista, mestre e doutor em Comunicação e Cultura pelo Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Cultura (PPGCOM) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), professor colaborador do Programa de Pós-Graduação em Mídia e Cotidiano (PPGMC) da Universidade Federal Fluminense (UFF). *E-mail:* ppbarreto@gmail.com





Comunicação, Democracia y Derechos Humanos: reflexiones sobre sus orígenes comunes e implicaciones en la época contemporânea

Resumen:

Este artículo tiene como objetivo discutir los orígenes comunes entre Comunicación, Democracia y Derechos Humanos desde una perspectiva occidental y cómo tienen consecuencias para la comprensión contemporánea de estos términos. Los términos serán analizados desde la perspectiva crítica, legada por la Escuela de Frankfurt, en su aplicación en los ámbitos de la Comunicación – en particular, el Periodismo – y los Derechos Humanos. La hipótesis es que el origen liberal, universalizante y de derecho natural de los derechos humanos crea no sólo la categoría de *humano*, sino también la de *no humano*; de *ciudadano* y *no ciudadano*. Esta dicotomía entre quienes son dignos y quienes no son dignos de derechos define lo que se entiende en la época contemporánea sobre la Democracia y también tiene implicaciones para la comprensión de la Comunicación, como un derecho fundamental.

Palabras clave: Historiografía de los medios; Comunicación; Democracia; Derechos Humanos; Teoría crítica.

Introdução

O trinômio Comunicação, Democracia e Direitos Humanos parece esvaziar-se em seu sentido na contemporaneidade, não apenas pelo desgaste de seus usos, por meio de palavras de ordem nas redes sociais, em bandeiras e faixas de protesto, mas, sobretudo, pela abordagem pouco crítica em que tais termos são empregados no cotidiano. Assim, a intenção é refletir a respeito das origens de tais categorias, em um contexto de fundação e expansão do capitalismo e do liberalismo, e, a partir de uma perspectiva crítica, propor uma atualização dos termos, explorando suas possibilidades de diálogo e potenciais de transformação da realidade social no contexto contemporâneo, brasileiro e latino-americano.

Busca-se aqui um caminho de diálogo entre as teorias da Comunicação, em particular, do Jornalismo, com as teorias críticas dos Direitos Humanos. Esse trajeto passará por teóricos de ambas as áreas do conhecimento, procurando pontos convergentes na tentativa de responder a questões comuns que as atravessam e que impactam na luta pela dignidade dos indivíduos e grupos sociais e étnico-raciais na História do Ocidente até a contemporaneidade.

Este artigo é uma proposta teórica e metodológica de reflexão sobre os problemas aqui apontados, tendo como metodologia a revisão bibliográfica sobre os temas propostos. O artigo está dividido em três partes: Comunicação, Democracia e Direitos Humanos. Em cada uma delas, buscam-se autores que pensam tais questões a partir de uma perspectiva crítica que questione as epistemologias tradicionais e proponha saídas que tenham como premissa a





dignidade humana e o combate às violências e opressões aos indivíduos e grupos sociais e étnico-raciais.

Comunicação

Esta reflexão se inicia com o entendimento de “Comunicação”, do latim *Co/mmuni/catio*: “atividade realizada conjuntamente” (Martino, 2001, p. 13). Portanto, “comunicação” designa uma relação intencional entre uma ou mais pessoas ou coisas em um momento delimitado de espaço e tempo. Já para Muniz Sodré (2006, p. 9), *comunicar* significa agir em comum; deixar agir o comum; vincular; relacionar; concatenar; organizar; ou deixar-se organizar pela dimensão constituinte, intensiva e pré-subjetiva do mundo”. Segundo o autor, comunicar transcende o entendimento da transmissão de informações por meio de canais de emissão e de recepção de mensagens – as “mídias”. Ainda de acordo com Sodré (2006, p. 9), seres humanos “são comunicantes não porque falam, mas porque estabelecem relações ou porque organizam mediações simbólicas, de modo consciente ou inconsciente, em nome da partilha de algo em comum”.

Esse pensador entende as mídias como parte de uma nova forma de sociabilidade – o “bios virtual”, ou “bios midiático” (Sodré, 2009) – que organiza, hierarquiza e padroniza a vida no capitalismo contemporâneo, dominada e orientada pelo que chama de “turbocapitalismo financeiro” (Sodré, 2009, p. 11.). Esse modelo de organização política, econômica e social não preza pelo compromisso com a vida dos indivíduos, com a coletividade e com a dignidade humana. De acordo com essa lógica, o massacre e o extermínio do outro são não apenas aceitáveis, mas desejáveis, e a Comunicação – tal como é produzida nesse contexto, por meio de aparatos tecnológicos –, é a expressão desse modo de organização, o que recebe a alcunha de “sociedade incivil” (Sodré, 2021, p. 38).

Para Sodré (2020, 2021), a forma de resistência e de transformação para um modelo antagônico a esse seria o retorno à sociedade civil, nos termos gramscianos, que adota outras formas de sociabilidade de culturas tradicionais, como candomblé, capoeira, samba, entre outras, no retorno ao entendimento original do *comum* e da coletividade, em oposição ao individualismo exacerbado vigente na contemporaneidade.

Nesse sentido, Sodré (2020) aposta na força transformadora da comunicação comunitária. O autor entende a Comunicação como vínculo, por meio de afetos constituídos e





de possibilidades do *comum*. Por isso, a Comunicação vai além da mera troca de mensagens mediada por aparatos tecnológicos – ferramentas importantes, mas que não definem o resultado do processo comunicacional.

Para mim, a natureza profunda da Comunicação está na vincularidade. Está nas relações que passam por carne, por corpo, por afeto. A vincularidade que começa com pai e mãe, entre um casal, com os filhos, com os amigos, com a comunidade. Portanto, o vínculo não é feito apenas por linguagem. Ele é feito também de afeto. O vínculo é, ao mesmo tempo, linguístico e sensível (Sodré, 2020, p. 308).

A partir do exposto para o campo da Comunicação, deve-se refletir também a respeito das teorias e práticas do Jornalismo. Moretzsohn (2007) aborda uma perspectiva crítica, desde o surgimento do que viria a ser entendido como Jornalismo, no século XIII, como registro e transmissão de informações a respeito de fatos políticos, sociais e econômicos de uma burguesia em ascensão e que se volta contra o jugo do Estado e da Igreja,

quando a necessidade de informações sobre fatos políticos, condições de transporte, climáticas ou de qualquer natureza pudessem influenciar a vida econômica levou à produção e reprodução de folhas manuscritas – os *Avvisi* e os *Zeitungen*, que circulavam nas regiões hoje correspondentes, grosso modo, à Itália e à Alemanha –, a cargo de pessoas pagas por grandes comerciantes e banqueiros (Moretzsohn, 2007, p. 105).

Na Modernidade, os ideais iluministas exaltavam o ser humano, a ciência, e o esclarecimento como centrais, em oposição ao velho regime, que tinha Deus, a fé e a tradição como máximas. É nesse contexto que eclodem as revoluções burguesas, nos séculos XVII e XVIII, na Inglaterra, nos Estados Unidos e na França. Um dos autores das ideias que fundamentam teoricamente esses movimentos é John Locke (1632-1704). Em *Segundo Tratado sobre o Governo Civil* (2006), esse pensador contratualista, considerado pai do Liberalismo, defende o jusnaturalismo, segundo o qual o ser humano é detentor de direitos naturais, como a vida, a liberdade e a propriedade.

As ideias de Locke embasam os *pilgrim fathers*, puritanos ingleses que fugiam da perseguição da monarquia anglicana, em 1620, e que escrevem o *Mayflower Compact*, que orienta a distribuição de terras das 13 colônias nos Estados Unidos. Porém, o que era considerado até então um pacto de cidadania *avant la letre* (Karnal, 2016) não resiste aos primeiros contatos com os indígenas originários. Os liberais passam então a fazer valer, à base





da força, os seus próprios direitos individuais contra outros homens a quem provavelmente não reconhecem a humanidade.

Locke também influenciou os autores da Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 1776. Para esse pensador, a liberdade como direito natural era restrita a um seleto grupo de proprietários, que poderiam ter a posse de escravos, por exemplo. Ele justificava a escravização de pessoas capturadas numa “guerra justa”, propondo “uma legislação para assegurar que todo homem livre de Carolina tenha poder e autoridade absoluta sobre seus escravos negros” (Locke *apud* Hunt, 2009, p. 119).

Por fim, Locke embasou os ideais jacobinos, que publicaram a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Esses mesmos revolucionários que, após o triunfo, passaram a perseguir e a executar ex-companheiros e companheiras de luta, como Olympe de Gournay (1748-1793), guilhotinada após publicar a Declaração Universal da Mulher e da Cidadã, em 1791, defendendo direitos iguais entre mulheres e homens (Hunt, 2009).

Moretzsohn (2007) aponta o século XVII como o momento que marca o início da circulação dos primeiros jornais impressos, com notícias sobre fatos que envolviam a vida da burguesia europeia. No mesmo período histórico em que surgem os primeiros rudimentos do que hoje conhecemos como Jornalismo, passam a ser reivindicados os direitos individuais da classe burguesa, entre eles, o de livre manifestação do pensamento, expresso na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789, s.p.):

Artigo 10º- Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, contanto que a manifestação delas não perturbe a ordem pública estabelecida pela Lei.

Artigo 11º- A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei.

A autora chama a atenção para o aspecto da objetividade e da imparcialidade do texto jornalístico “de referência”, aquele que pretende se contrapor ao “jornalismo de causas” (Moretzsohn, 2007, p. 106), que não tem pudores de manifestar sua posição. Segundo a autora, é justamente a defesa dessa pretensa imparcialidade, por meio de técnicas que visam tornar o texto objetivo – exclusão de adjetivos e do uso da primeira pessoa do singular, por





exemplo – que conferem a legitimidade necessária para as grandes empresas jornalísticas. Ao mesmo tempo, produz-se um texto que privilegia temas, em detrimento de outros tantos – como mostra a teoria *agenda setting* (McCombs, 2009) –, e os enquadra – de acordo com a teoria *frame analysis* (Goffman, 2012) – da maneira mais conveniente aos interesses políticos e econômicos dos donos dessas empresas.

Os profissionais responsáveis pela mediação – com a escolha e tratamento jornalístico dos eventos que se transformarão em notícias – recebem o nome de *gatekeepers* (Lewin *apud* Wolf, 2009). São os encarregados pela seleção, interpretação, redação, edição e publicação do texto e das imagens. O livro de Moretzsohn ganha o título de *Pensando contra os Fatos*, porque ela propõe justamente um questionamento ao senso comum de que “contra os fatos não há argumentos” (Moretzsohn, 2007, p. 25). A autora coloca em relevo o papel do mediador e da sua função de intérprete, sem a qual não há relato jornalístico. Ao exercer a sua função, o jornalista outorga a si mesmo a missão de esclarecer o público – ou iluminá-lo, como pretendiam os iluministas do século XV – a partir de seu lugar de intérpretes esclarecidos, insuspeitos, isentos e objetivos. É o que dá origem à ideia da imprensa como quarto poder, aquele que irá regular os outros três, fiscalizá-los e zelar para que exerçam o seu bom trabalho. Moretzsohn (2007), entretanto, alerta que não há a independência necessária às empresas de mídia para que se arroguem acima dos poderes constituídos. Todas mantêm seus interesses privados e relações com grupos políticos e econômicos. É nesse sentido que a autora defende o seu argumento central:

Pensar contra os fatos não é desconsiderá-los em sua objetividade, mas apreendê-los em sua complexidade, contrariando o processo de naturalização que nos faz aceita-los sem considerandos, pois é essa inconformidade em aceitar o mundo “tal qual é” que conduz à formulação de perspectivas capazes de modificá-lo (Moretzsohn, 2007, p. 25).

Não obstante seja uma crítica contumaz do Jornalismo dos grandes meios de comunicação, Moretzsohn (2007) não é uma entusiasta da comunicação comunitária, por não enxergar nessas iniciativas potencial para promover mudanças significativas.

O mais correto, portanto, é reconhecer a tendência do capitalismo contemporâneo a abarcar todos os interstícios da vida social e individual, sem contudo jamais conseguí-lo integralmente, considerando as contradições e negatividades que sempre viabilizam frestas por onde o discurso crítico pode penetrar (Moretzsohn, 2007, p. 32).





Ao mesmo tempo em que aponta o problema estrutural do Jornalismo como produção de conhecimento – posto que está intrinsecamente inserido no modo de produção capitalista – a autora acredita nas “possibilidades do jornalismo no caminho que vai do senso comum ao senso crítico” (Moretzsohn, 2007, p. 26) e aposta no seu potencial de transformação social, ainda que isso seja realizado por dentro das brechas existentes do próprio sistema.

Democracia

Guarinello (2016) analisa a formação das cidades-estado, entre os séculos 9 e 7 a.C, em torno do Mediterrâneo. Começava ali uma noção de comunidade, partilhada entre os que viviam sob o mesmo território. Ao mesmo tempo em que se constituía a ideia do *cidadão*, forjava-se o entendimento do *não-cidadão*: estrangeiros, que viviam fora dos limites da cidades-estado; escravos e mulheres. Assim, foram criadas as bases para a democracia ateniense, considerada o primeiro exemplo desse regime.

O jurista e escritor Raimundo Faoro (1996, p. 11) afirmava que “as colunas fundamentais, sobre as quais assentaria o Estado português estavam presentes, plenamente elaboradas, no direito romano”. A concentração de riqueza que mantinha o poder dos imperadores tinha origem no seu modelo bélico-militar. Ao mesmo tempo, a maioria da população vivia sob o jugo do Império e não tinha condições mínimas de subsistência. O historiador Eduardo Hoornaert (2016, p. 86), ao analisar as causas da expansão do cristianismo nos séculos I e II, afirma que “para 80% da população, a vida é trabalho, sofrimento e violência”. De acordo com o historiador, não foram o martírio de Cristo, sua filiação divina, tampouco os milagres que fizeram com que o cristianismo passasse de uma “sinagoga dissidente” (Hoornaert, 2016, p. 81) na Galiléia e alcançasse todos os estados no entorno do Mediterrâneo, mas, sim, a evangelização por meio de redes associativas, em que as populações marginalizadas tinham a oportunidade de obter o básico: comida, moradia, entre outros benefícios que Roma negligenciava.

No Brasil, onde se convive até hoje com o legado colonial e escravocrata, a democracia sempre foi um ideal distante para a maior parte da população. Recordemos o período da chegada dos portugueses e os 350 anos seguintes, com o genocídio indígena e a escravidão de africanos traficados. Toda sorte de violências foi imposta pela Coroa





Portuguesa e legitimada pela Igreja Católica como uma *guerra justa* (Puntoni *apud* Guerra Justa, 2019)³: roubo de riquezas minerais, sequestro, estupro e tortura de corpos, morte de indígenas e negros, destituídos de sua humanidade por não professarem a mesma fé, não falarem a mesma língua e possuírem outros hábitos que os colonizadores.

A Abolição da Escravatura, em 1888, e a Proclamação da República, no ano seguinte, não foram suficientes para garantir mais dignidade à maior parte da população. A concentração de poder político e econômico manteve-se inalterada. No que se refere aos direitos civis e políticos, na eleição de 1930, apenas 5% da população compareceu às urnas (De Luca, 2016, p. 470) para eleger Júlio Prestes⁴. Isso porque a Constituição de 1891 garantia o direito de voto a todo cidadão masculino maior de 21 anos, exceto a analfabetos, pessoas em condição de rua, praças e religiosos. Considerando que, até 1920, 70% da população era analfabeta, esse percentual não chega a surpreender.

Quando Getúlio Vargas criou o salário mínimo, em 1940; a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943; e adotou outras medidas em benefício dos trabalhadores – a criação de fundos de pensão e a legalização dos sindicatos –, não estava imbuído de generosidade, como a alcunha de *pais dos pobres* pode sugerir. Estava, sim, reconhecendo as reivindicações de parcela significativa dos trabalhadores das grandes cidades em um país em vias de industrializar-se.

Desde a Abolição da Escravatura e o declínio da economia cafeeira, o Estado brasileiro passou a estimular a imigração de trabalhadores brancos para atuarem nos campos e nas cidades. Para além de um incentivo à nova ordem econômica, tratava-se de um projeto de embranquecimento da população. Neder (1995) recorda que, na passagem do modo de produção escravista para o capitalista, o Estado brasileiro criou normas jurídicas e discursivas para manter os negros libertos em condição de subalternidade. Foram criminalizadas práticas comuns a essa parcela da população, como a *capoeiragem* e a *vadiagem*, que consistiam na simples reunião de pessoas negras sem estar trabalhando em uma esquina qualquer da cidade. A invenção do tipo *trabalhador, cidadão de bem, contribuinte do Estado* só foi possível graças à criação de seu oposto, que poderia variar de acordo com o tempo: vagabundo,

³ Termo mencionado pelo historiador Pedro Puntoni, no documentário *Guerras do Brasil – Ep.1: as guerras da conquista* (2019), no minuto 17'15". Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=1C7eQB16_pk&t=1129s. Acesso em: 28 dez. 2023.

⁴ Resultado que, por sinal, não foi respeitado, devido à chamada “Revolução de 30”.





malandro, bandido, traficante, entre outras denominações. E assim, por meio da “construção de tipologias e classificações”, forjou-se o “caráter nacional brasileiro” (Neder, 1995, p. 139).

Ao mesmo tempo em que buscava embranquecer a população, o Estado trazia para seus domínios trabalhadores que questionariam o grau elevado de desigualdade, imposto à maior parte dos brasileiros. Data do final do século XIX as primeiras organizações anarquistas e socialistas nos centros urbanos (De Luca, 2016, p. 471). Esse contingente de trabalhadores influenciou a luta por direitos no Brasil, aliada, evidentemente, à histórica tradição de resistência à opressão, secularmente empreendida pelo povo negro e indígena por essas terras.

A ditadura civil-militar, entre 1964 e 1985, marca um período de cassação de direitos e liberdades no Brasil. Sob o falacioso pretexto da *ameaça comunista*, com o apoio de parte da população civil, generais retiraram direitos elementares, sequestraram, torturaram, assassinaram e desapareceram com corpos de estudantes, professores, políticos, ativistas, jornalistas, artistas e todo e qualquer que se opusesse ao arbítrio. Tudo sob a anuência e o apoio estratégico, militar e econômico dos Estados Unidos, financiadores da chamada *Operação Condor* nos países latino-americanos (Condor, 2007).

O final da década de 1970 e o início da de 1980 foram marcados pelo enfraquecimento do regime militar e a consequente reorganização dos movimentos sociais nos campos e nas cidades. A criação da Comissão Pastoral da Terra (CPT), em 1975; a promulgação da Lei da Anistia, em 1979; a fundação do Partido dos Trabalhadores, em 1980; a campanha das Diretas Já, em 1984; a realização da Assembleia Nacional Constituinte, em 1987, foram marcos daquele período. O ápice dessa luta foi a promulgação, em 1988, da Constituição Federal, quando uma série de reivindicações de mulheres, indígenas, negros e negras ganhou estatuto jurídico, o que motivou o apelido da Carta de *Constituição Cidadã*.

Desse modo, desde o surgimento dos quilombos, por volta de 1585 (Gomes, 2016)⁵, até a recente vitória contra o fascismo nas urnas, em 2022, nenhum direito foi assegurado a indígenas, negros e trabalhadores sem que houvesse organização, mobilização, resistência e luta. Mas, como veremos no próximo ponto, nenhum direito está garantido de forma permanente e sem que haja a constante vigilância por parte daqueles que os defendem.

Direitos Humanos

⁵ O historiador Flávio dos Santos Gomes (2016, p. 450) menciona que este é o ano dos primeiros registros da existência do quilombo de Palmares.





A noção de Direitos Humanos será abordada a partir de uma perspectiva crítica, por meio de reflexões de pensadores contemporâneos que questionam o termo em seu sentido corrente. Quando falamos em *crítica*, significa que seus teóricos se aproximam dos autores da Escola de Frankfurt, que se propõem a “criticar a teoria científica tradicional, que procurava separar o conhecimento da realidade, o que a tornava, na verdade, um instrumento de dominação da classe dominante” (Berner; Lopes, 2014, p. 1).

Declarações sobre direitos humanos firmadas no Ocidente datam dos séculos XVII e XVIII, quando das revoluções burguesas na Inglaterra⁶, França e Estados Unidos. Ali, foram reivindicados os “direitos de 1ª geração” – quais sejam, civis e políticos – também chamados de *direitos negativos*, já que dependem da retirada do Estado da vida dos indivíduos. Mas se os jusnaturalistas liberais compreendem os direitos como *naturais*, os pensadores críticos indagam: se vivemos em um mundo inerentemente desigual, como é possível que nasçamos iguais em direitos?

O caráter liberal, que caracteriza as bandeiras burguesas da época, deve-se em boa medida a obras como *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*, de John Locke, de 1689, que teve grande repercussão nas universidades inglesas e nas 13 colônias estadunidenses. Tanto que, em 1776, Thomas Jefferson (*apud* Hunt, 2009, p. 13) escreveu na Declaração de Independência dos Estados Unidos: “Consideramos estas verdades autoevidentes: que todos os homens são criados iguais, dotados pelo seu Criador de certos Direitos inalienáveis, que entre estes estão a Vida, a Liberdade e a busca da Felicidade”.

A formação de um contingente de trabalhadores nos campos e cidades nas europeias teve como efeito o aumento da insatisfação desses homens, mulheres, crianças e idosos que trabalhavam em cargas horárias exaustivas, sem remuneração ou condições dignas. A publicação do *Manifesto Comunista* (Marx; Engels, 2010), em 1848, organizou a luta e disseminou as reivindicações por direitos coletivos em todo o mundo. Para o filósofo Leandro Konder (2016, p. 188), as lutas dos trabalhadores na Europa e as reflexões teóricas produzidas por Marx e Engels, ao longo do século XIX, foram decisivas para “o aprofundamento da reflexão sobre as instituições democráticas e no aprimoramento da cidadania em geral”.

⁶ A Inglaterra é considerada o berço da mudança para o modo de produção capitalista, com a Revolução Industrial, mas não apenas. A chamada “Revolução Gloriosa”, de 1688, tem como marco a “Bill of Rights”, que instituiu mais poderes ao Parlamento, em detrimento do controle da Coroa, e criou também a figura jurídica do *habeas corpus* para os nobres burgueses (Mondaini, 2016, p. 115-133).





O jurista brasileiro George Sarmento (2012, p. 113), ao conceituar a perspectiva geracional dos direitos humanos, define os direitos de 2ª geração como aqueles caracterizados como sociais, econômicos e culturais, ou *direitos positivos*, pois “implicam o poder de exigir do Estado o cumprimento de prestações positivas que garantam a todos o acesso aos bens da vida imprescindíveis a uma vida digna”. Sarmento (2012) enumera alguns documentos precursores dos direitos de 2ª geração, tais como a Constituição Francesa de 1848, a Constituição Mexicana de 1917, a Declaração Russa dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado de 1918, o Tratado de Versailles de 1919 e a Constituição alemã de 1919, conhecida como a Constituição de Weimar. Em comum, esses documentos têm o fato de terem sido resultado de processos de luta dos trabalhadores no momento de expansão do modo de produção capitalista no Ocidente.

O filósofo Leandro Konder (2016) mostra como esses processos provocaram tensionamentos em países capitalistas que, mesmo sem passar por processos revolucionários, precisaram responder às pressões sociais e adotaram os primeiros exemplos de Estado de bem-estar social: em 1888, a Áustria criou o seguro-enfermidade; a Inglaterra, a partir de 1906, incorporou a gratuidade de merenda e exames médicos para estudantes, seguro obrigatório contra doença e desemprego, entre outros. A própria teoria formulada por John M. Keynes, o *keynesianismo* – em voga nos Estados Unidos a partir de 1930 – pode ser vista como uma reação desses países à proposta de emancipação do indivíduo empreendida pelos estados socialistas. Para Keynes (*apud* Konder, 2016), era preciso que o Estado garantisse condições mínimas de trabalho, saúde, educação e outros serviços para os mais pobres.

Para o filósofo italiano Norberto Bobbio (2004, p. 8), é justamente a partir dos “carecimentos” que surgem as reivindicações por novos direitos. Daí o entendimento de gerações de direitos: no momento em que a burguesia conquista os primeiros direitos, a insatisfação do proletariado e do campesinato cresce substancialmente. A perspectiva geracional é outro ponto de questionamento por parte dos críticos: os direitos não estão como que no curso de um rio que corre de forma constante e em direção ao horizonte utópico de um mundo ideal. Além disso, eles não estão assegurados quando são inscritos em leis, tratados, constituições ou convenções, ou, no linguajar jurídico, *positivados*. É preciso que sejam reivindicados permanentemente, por meio da mobilização e da organização dos trabalhadores.

A Segunda Guerra Mundial e os horrores no nazismo mobilizaram o Ocidente a criar



uma legislação que impedisse a ocorrência de outro holocausto. Assim, foi assinada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Logo no primeiro de seus 30 artigos é reafirmado o caráter jusnaturalista: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos” (Organização das Nações Unidas, 1948), diz o texto. O segundo explicita a finalidade de repudiar a discriminação de qualquer espécie:

Todos os seres humanos fazem jus aos direitos e liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção de espécie alguma, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, de origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou qualquer outra condição (Organização das Nações Unidas, 1948).

Já no 17º artigo transparece o aspecto liberal, ao afirmar: “Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros. (2) Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade” (Organização das Nações Unidas, 1948). O documento avança na formação de um consenso sobre a dignidade humana, comum aos países signatários da Organização das Nações Unidas (ONU). No entanto, o que é questionado pelos teóricos críticos é não apenas o caráter *universal* da declaração, como sua aplicação prática. Boaventura de Sousa Santos – em diálogo com pensadores asiáticos e africanos –, propõe uma perspectiva multicultural, ao criticar o universalismo ocidental por sua incapacidade de compreensão de outras culturas: “todas as culturas tendem a considerar os seus valores máximos como os mais abrangentes, mas apenas a cultura ocidental tende a formulá-los como universais” (Santos, 1997, p. 112).

O sociólogo português não cai na armadilha do relativismo cultural, que tolera práticas de violência sob o argumento de que seriam manifestações usuais de povos não adaptados ao que se denomina “civilização ocidental”. Santos (1997, p. 116) propõe uma “hermenêutica diatópica”, a partir da compreensão dos direitos como da *dignidade humana*, sem jamais ignorar a subordinação de qualquer ser humano a outro. “O objetivo não é atingir a completude [...], mas ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através do diálogo que se desenrola com um pé numa cultura e outro, noutra” (Santos, 1997, p. 116).

Outro ponto questionado pelos teóricos críticos é a ideia dos direitos como *ponto de chegada*. Isto é, não basta que uma reivindicação seja reconhecida pelo Estado e um novo direito seja inserido no ordenamento jurídico. São muitos e recorrentes os casos de direitos assegurados em lei que são violados no cotidiano de pessoas e populações oprimidas. Nesse

sentido, Herrera Flores (2009, p. 72) propõe uma “filosofia impura dos direitos humanos”, ou seja, que os direitos não sejam mais vistos como separados do *mundo real* e que passem a dialogar com outras instâncias da vida cotidiana, como institucional, social, teórica, entre outras. Herrera Flores (2009) também advoga por uma perspectiva integradora que encerre a ideia de classes de direitos – civis, políticos, sociais, econômicos e culturais – e passe a compreender uma única classe: a da dignidade humana. Em resumo, o jurista e escritor espanhol, falecido em 2009, entendia que os direitos humanos devem ter como único fim a emancipação humana.

Costas Douzinas (2009) analisa o tema a partir de uma perspectiva filosófica. Para o jurista e político grego, é o Direito que constitui o ser humano e não o contrário. “As pessoas adquirem sua natureza concreta, sua humanidade e subjetividade tendo direitos” (Douzinas, 2009, p. 21). Para esse autor, “os direitos humanos só têm paradoxos a oferecer” (Douzinas, 2009, p. 21), no sentido de que se o Estado é o principal violador de direitos, como pode ser ele próprio o seu garantidor? Como crítico do caráter liberal e universalista dos direitos, Douzinas ressalta que nem todos os seres humanos têm a sua humanidade reconhecida no momento de denunciar violações e exigir direitos. O autor explica o título de seu livro, *O Fim dos Direitos Humanos*, apontando que a *finalidade* dos direitos é justamente a sua utopia: a luta pelo seu reconhecimento.

Em comum, Herrera Flores, Douzinas, Santos, Hunt e outros autores da perspectiva crítica dos Direitos Humanos têm o fato de questionar a estrutura inerentemente desigual do capitalismo e a inviabilidade de que a dignidade humana seja alcançada enquanto esse modo de produção prosperar. O filósofo Marildo Menegat (2012, p. 147) reflete sobre o próprio entendimento de *civilização*, na qual estamos inseridos:

[...] os limites dos direitos do homem são os próprios limites da sociedade burguesa, que, antes de suprimir os vestígios de barbárie com que se debatia na sua origem, já realizava novas e aterradoras formas de barbárie até então desconhecidas.

O autor acredita que o capitalismo autoriza práticas violentas contra aqueles sobre quem não reconhece o estatuto humano – pobres, negros/as, indígenas, mulheres, pessoas LGBTQIAPN+, entre outros e que isso constitui o que ele denomina “barbárie civilizada” (Menegat, 2012, p. 144), dentro da qual não será possível alcançar o que se propõem os ideais



do ordenamento jurídico dos direitos humanos.

É necessário dizer que não existe uma única teoria crítica, mas diferentes perspectivas dentro dessa vertente mais ampla. Não obstante seus autores concordem com os principais pontos de questionamento em relação à perspectiva tradicional – jusnaturalismo, universalismo e liberalismo – cada um tem uma proposta diferente para que se chegue à finalidade dos direitos: a dignidade humana. Se Herrera Flores (2009) e Boaventura de Sousa Santos (1997) acreditam na possibilidade de preservação e ampliação do que o ordenamento jurídico pode assegurar, Douzinas (2009) e Menegat (2012) não são tão otimistas enquanto não ocorrerem mudanças mais profundas e estruturais.

Considerações finais

O que se pretendeu por meio desta abordagem foi ampliar o diálogo interdisciplinar, reconhecendo a impossibilidade de limitar tais reflexões a uma só epistemologia ou ponto de vista. Assim, compreendemos que, para falarmos sobre Comunicação, Democracia e Direitos Humanos, é necessário buscar referências outras para além das já consagradas. O objetivo é fazer com que as diferentes áreas do conhecimento que se debruçam sobre esse trinômio se conectem e construam algo novo. Construção essa que proponha saídas à luta dos indivíduos e grupos sociais e étnico-raciais por sua dignidade e ao combate às opressões e violências de qualquer ordem.

O que se propôs aqui foi pensar como a Comunicação produzida nos meios de comunicação hegemônicos, sobremaneira, reproduz uma perspectiva desumanizadora dos Direitos Humanos, desconsiderando a humanidade de indivíduos negros, indígenas e trabalhadores. Comunicação essa que, para além de seu aspecto técnico e ferramental, interessa aqui pela sua perspectiva discursiva, que legitima práticas de sociabilidade e contribui para a chancela de políticas públicas, decisões judiciais e ações de agentes públicos.

Como visto no texto, essa perspectiva tem origem no pensamento capitalista e liberal, disseminado a partir dos países do capitalismo central, que forjou a forma como os estados nacionais compreendem o princípio de Democracia. Isso interfere na relação desses estados com os indivíduos, em sua luta por direitos fundamentais. O que este texto buscou foi apresentar questionamentos e estimular outros tantos, de modo a pensar novas formas de utilizar as teorias e os recursos comunicacionais, em particular do Jornalismo, para atuar



positivamente na realidade social desses indivíduos, secularmente subalternizados, tendo como objetivo final a conquista da dignidade humana.

O interesse é que isso possa ser feito indistintamente, tanto a partir das brechas dos grandes veículos, como propõe Moretzsohn (2007), como por meio da comunicação comunitária e de outras formas de manifestação popular, como mostra Sodré (2006, 2009, 2021).

Por fim, mas não menos importante, a ideia foi questionar os usos teóricos e práticos dessas categorias e propor outras formas de sua compreensão. Entendemos ser relevante buscar outras formas de entendimento do que venha a ser a Comunicação, a Democracia e os Direitos Humanos, que ampliem o espectro de indivíduos e grupos sociais e étnico-raciais que hoje são desumanizados e têm negados seus direitos mais fundamentais. Devemos encontrar caminhos possíveis de transformação no cotidiano das pessoas, sobremaneira, aquelas mais afetadas – trabalhadores pobres, mulheres, negros/as, indígenas, LGBTQIAPN+, entre outras – pelas consequências nocivas da comunicação, da democracia e dos direitos humanos, tais como eles são compreendidos no mundo capitalista na contemporaneidade e ao longo da História do Ocidente, mas, particularmente, no Brasil e na América Latina.

Referências

BERNER, Vanessa B.; LOPES, Raphaela. Direitos Humanos: o embate entre teoria tradicional e teoria crítica. *In*: Conpedi/Ufpb (org.). **Filosofia do Direito**. Florianópolis: Conpedi, 2014. v. III, p. 128-144.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova ed. 7ª reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CONDOR. Direção: Roberto Mader. Brasil, 2007. (110 min.), cor.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2023.

DE LUCA, Tania Regina. Trabalhadores: direitos sociais no Brasil. *In*: PINSKY, Jaime; BASSANEZI PINSKY, Carla (org.). **História da cidadania**. 6. ed., 3. reimp. São Paulo: Contexto, 2016. p. 469-493.

DOUZINAS, Costas. **O “fim” dos direitos humanos**. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2009.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. Formação do patronado político brasileiro. 10. ed. São Paulo: Globo, 1996.



GOFFMAN, Erving. **Os quadros da experiência social**: uma perspectiva de análise. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

GOMES, Flávio dos Santos. Sonhando com a terra, construindo a cidadania. *In*: PINSKY, Jaime; BASSANEZI PINSKY, Carla (org.). **História da cidadania**. 6. ed., 3. reimp. São Paulo: Contexto, 2016. p. 447-467.

GUARINELLO, Norberto Luiz. Cidades-estado na Antiguidade Clássica. *In*: PINSKY, Jaime; BASSANEZI PINSKY, Carla (org.). **História da cidadania**. 6. ed., 3. reimp. São Paulo: Contexto, 2016. p. 29-47.

GUERRAS DO BRASIL – Ep.1: as guerras da conquista. Direção: Luiz Bolognesi. Produção: Buriti Filmes. Co-produção: EBC/TV Brasil. Brasil, 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=1C7eQB16_pk&t=1129s. Acesso em: 28 dez. 2023.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HOORNAERT, Eduardo. Cristianismo. As comunidades cristãs dos primeiros séculos. *In*: PINSKY, Jaime; BASSANEZI PINSKY, Carla (org.). **História da cidadania**. 6. ed., 3. reimp. São Paulo: Contexto, 2016. p. 81-95.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KARNAL, Leandro. Revolução americana: Estados Unidos, liberdade e cidadania. *In*: PINSKY, Jaime; BASSANEZI PINSKY, Carla (org.). **História da cidadania**. 6. ed., 3. reimp. São Paulo: Contexto, 2016. p. 135-157.

KONDER, Leandro. Ideias que romperam fronteiras. *In*: PINSKY, Jaime; BASSANEZI PINSKY, Carla (org.). **História da cidadania**. 6. ed., 3. reimp. São Paulo: Contexto, 2016. p. 171-189.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

MARTINO, Luiz Cláudio. De qual Comunicação estamos falando? *In*: HOHLFELDT, Antonio; MARTINO, Luiz Cláudio; FRANÇA, Vera Veiga. **Teorias da Comunicação**: conceitos, escolas e tendências. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001. p. 11-25.

MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. 1 ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2010.

MCCOMBS, Maxwell. **A teoria da agenda**. A mídia e a opinião pública. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.



MENEGAT, Marildo. **Estudos sobre ruínas**. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2012.

MONDAINI, Marco. O respeito aos direitos dos indivíduos. *In*: PINSKY, Jaime; BASSANEZI PINSKY, Carla (org.). **História da cidadania**. 6. ed., 3. reimp. São Paulo: Contexto, 2016. p. 115-133.

MORETZSOHN, Sylvia. **Pensando contra os fatos**: jornalismo e cotidiano: do senso comum ao senso crítico. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

NEDER, Gizlene. **Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 28 dez. 2023.

SANTOS, Boaventura Sousa. Uma concepção multicultural dos direitos humanos. **Revista Lua Nova**. n. 39, p. 105-124, 1997.

SARMENTO, George. As gerações dos Direitos Humanos e os desafios da efetividade. *In*: RIBEIRO, Mara Rejane; RIBEIRO, Getúlio (org.). **Educação em Direitos Humanos**: diálogos interdisciplinares. Maceió: EDUFAL, 2012. p. 109-128.

SODRÉ, Muniz. **As estratégias sensíveis**: afeto, mídia e política. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006.

SODRÉ, Muniz. **Antropológica do espelho**: uma teoria da comunicação linear e em rede. 4. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

SODRÉ, Muniz. Pensando a sociedade incivil, suas manifestações e alternativas: entrevista com Muniz Sodré de Araújo Cabral. Entrevistador: Pedro Barreto Pereira. **Mídia e Cotidiano**, Niterói, v. 14, n. 3, p. 303-319, set./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/midiaecotidiano/article/view/45749/26185>. Acesso em: 28 dez. 2023.

SODRÉ, Muniz. **Sociedade incivil**: mídia, iliberalismo e finanças. Petrópolis, RJ: Vozes, 2021.

WOLF, Mauro. **Teorias das comunicações de massa**. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

Autor convidado para o dossiê.